

AUTONOMIA E PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL¹

*Adriana Veloso Meireles*²

RESUMO

Este artigo promove uma reflexão acerca do valor da autonomia na teoria democrática contemporânea à luz de seu exercício no ambiente digital. Para endereçar estas questões focamos em dois aspectos centrais do conceito de autonomia; a questão do autogoverno e a privacidade, fundamental para a formulação da autonomia decisória e exercício da liberdade de expressão. Em um contexto em que o acesso à Internet se coloca como dimensão cada vez mais necessária para a participação política, o exercício da liberdade e da cidadania, a autonomia e privacidade dos cidadãos é cada vez mais central. Com isto em mente, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica dos conceitos centrais de autonomia e privacidade a partir de diferentes perspectivas da teoria política. Em seguida, desenvolvemos um desdobramento do direito à privacidade abordando a questão da proteção de dados pessoais em ambientes digitais. Neste contexto, a principal hipótese do trabalho é que sem a proteção de dados pessoais, fundamental para a privacidade em ambientes digitais, as democracias contemporâneas estão em risco. Ademais, ressalta-se o fato de que o atual modelo multissetorial de governança da Internet ainda não incorporou questões transnacionais, protagonizadas principalmente pela violação de leis nacionais por parte de grandes corporações tecnológicas. A partir destas hipóteses conclui-se o trabalho retomando a discussão sobre a autonomia dos cidadãos contemporâneos no ambiente digital apresentando os desafios e potencialidades do exercício deste direito fundamental e os impactos que sua alteração pode ter nas democracias dos países ocidentais.

Palavras chave: privacidade; autonomia; Internet; democracia; proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

This paper promotes a reflection about the core value of autonomy in the contemporary democratic theory in the light of its exercise in the digital environment. To address the problem, we focus on two main aspects of the concept of autonomy; the self-governing issue and privacy, essential to the formulation of freedom of expression and autonomy of the decision-making process. In a context in which the access to the Internet is increasingly a condition necessary to political participation, to the exercise of freedom and citizenship, the autonomy and the privacy of citizens online is a central issue. Therefore, the methodology adopted to develop this relation was a bibliographic revision of the central concepts of autonomy and privacy from different perspectives of political theory. Afterwards, it is developed an unfolding of the right to privacy in the digital environment that is the issue of personal data protection. In this context, the main hypothesis of this work is that without personal data protection, essential to privacy online, the contemporary democracies are at risk. In addition, it is highlighted the fact that the current multi stakeholder model of Internet governance failed to address transnational issues, in which large technological corporations violates national laws. From these questions the article leads to its conclusion resuming the debate about the autonomy of contemporary citizens in the digital environment, presenting some of the challenges and potentialities of the exercise of this fundamental right online. Hence it poses the question of the impacts that the alteration of the privacy means to democracy.

Key words: privacy; autonomy; internet; democracy; personal data protection.

RESUMEN

Este artículo propone una reflexión acerca del valor de la autonomía en la teoría democrática contemporánea a la luz de su ejercicio en el entorno digital. Para enderezar estas cuestiones tratase de dos aspectos centrales del concepto de autonomía; la cuestión del autogobierno y la privacidad, fundamental para la formulación de la autonomía decisoria y el ejercicio de la libertad de expresión. En un contexto en que el acceso a la Internet se pone

¹ Enviado em: 20/09/2016.

Aceito para publicação em: 17/12/2016.

² Adriana Veloso Meireles é doutoranda em Ciência Política (UnB) e bolsista Capes. É mestre em Design de Interação pela Universidade de Brasília (2014), especialista em Design de Interação pela PUC Minas (2011) e bacharel em Comunicação Social – habilitação em Jornalismo - pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2008). Trabalhou como consultora de cultura digital para o Ministério da Cultura (MinC) durante a implementação do Programa Cultura Viva, entre 2005 e 2009. Atuou localmente em Minas Gerais no Plug Minas (2010) e Escritório de Prioridades Estratégicas (2012), ambos do governo estadual de Minas Gerais. Em 2014, foi consultora do MinC, na Secretaria da Economia Criativa, e do Ministério da Justiça, na Secretaria de Assuntos Legislativos, cobrindo a aprovação do Marco Civil da Internet e as atividades do Projeto Pensando o Direito. Foi coordenadora do MinC (2015-2016) na Secretaria de Articulação Institucional e na Secretaria de Políticas Culturais. E-mail: dricaveloso@gmail.com

como dimensión cada vez más necesaria para la participación política, el ejercicio da libertad de expresión y la ciudadanía, la autonomía y la privacidad de los ciudadanos en línea es cada vez más central. Dicho esto, la metodología adoptada para desarrollar este trabajo fue la revisión bibliográfica de los conceptos de autonomía y privacidad a partir de diferentes perspectivas de la teoría política. Enseguida, se desarrolla un despliegue del derecho a la privacidad tratando de la cuestión de la protección de datos personales en el entorno digital. En este contexto, la principal hipótesis del trabajo es que sin la protección de datos personales, fundamental para a privacidad en línea, las democracias contemporáneas están en riesgo. Además, se destaca el hecho de que el actual modelo multisectorial de gobernanza de la Internet todavía no ha incorporado cuestiones transnacionales, protagonizadas principalmente por la violación de leyes nacionales por parte de grandes corporaciones de tecnología. A partir de estas hipótesis se concluyó el trabajo retomando la discusión sobre a autonomía de los ciudadanos contemporáneos en el entorno digital presentando los desafíos y potencialidades del ejercicio de este derecho fundamental y los impactos que su cambio puede tener en las democracias de los países occidentales. **Palabras clave:** privacidad; autonomía; Internet; democracia; protección de datos personales.

INTRODUÇÃO

As teorias democráticas do século XXI devem ser pensadas à luz das mudanças estruturais ocorridas no mundo contemporâneo. Em resumo, um processo de globalização econômica, social, política e cultural cada vez mais consolidado e ancorado na expansão das tecnologias da comunicação e informação (TICs). Além disso, a democracia representativa, vivida pela maioria das pessoas de países ocidentais é cada vez mais questionada devido a influência do poder econômico (WOOD, 2003) nos direitos individuais.

É sabido que “as limitações da democracia eleitoral se tornaram patentes, nos países centrais, a partir dos anos 1960 quando índices de comparecimento às eleições começaram a baixar consistentemente” (MIGUEL, 2014, p. 65). Este processo de desgaste e descrença no sistema político pode ser descrito como uma crise da democracia representativa (NORRIS, 2007). Além disso, as tecnologias da comunicação e informação influenciam cada vez mais os processos eleitorais dos países democráticos (TALBOT, 2008).

Na perspectiva da sociedade civil, de que forma estas mudanças alteram seu cotidiano, sua cidadania, sua atuação política e sua relação com o estado? De que forma o uso das TICs afetam as pessoas que dependem cada vez mais da Internet para trabalhar, para se informar, ou até mesmo para se relacionar? Este artigo tem como objetivo promover uma reflexão acerca do valor da autonomia na teoria democrática contemporânea à luz de seu exercício no ambiente digital. Neste contexto, quais os desafios e potencialidades se impõem ao valor democrático da autonomia na esfera digital? A Internet opera realmente em um ambiente autogovernado e livre da regulação de governos e da autoridade dos estados nação (GOLDSMITH, WU, 2006)? Ou está cada vez mais sujeita à regulação do mercado?

Para endereçar estas questões focaremos em dois aspectos centrais do conceito de autonomia; a questão do autogoverno, ou seja, a liberdade negativa (BERLIN, 1958) para o exercício da autodeterminação livre de coerção do Estado e a privacidade, fundamental para a

formulação da autonomia decisória e exercício da liberdade de expressão (COHEN, 2012). Nesse contexto, em que o acesso à Internet se coloca como dimensão cada vez mais necessária para a participação política e o exercício da liberdade, a autonomia se relaciona tanto com a possibilidade de fazer parte da sociedade e realizar a autodeterminação individual coletiva (liberdade positiva), como também a garantia de que seja guardada uma esfera de privacidade, ou não interferência.

A metodologia adotada será a revisão bibliográfica dos conceitos centrais de autonomia e privacidade a partir da perspectiva da teoria política. Por fim, será destacada a questão da proteção de dados pessoais, enquanto um desdobramento da privacidade em ambientes digitais. O artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira são abordados conceitos gerais sobre Internet e democracia com o objetivo de contextualizar a discussão. Em seguida, são trabalhados os conceitos de autonomia e privacidade a partir de diferentes perspectivas de teorias da democracia. Na quarta e última parte do artigo, será abordada a questão da proteção de dados pessoais, enquanto um desdobramento do direito à privacidade em ambientes digitais. Neste contexto, a principal hipótese do trabalho é que sem a proteção de dados pessoais, fundamental para a privacidade em ambientes digitais, as democracias contemporâneas estão em risco. Ademais, ressalta-se o fato de que o atual modelo multissetorial de governança da Internet ainda não incorporou questões transnacionais, protagonizadas principalmente por embates entre grandes corporações tecnológicas, governos e seus cidadãos. Conclui-se retomando a discussão sobre a autonomia dos cidadãos contemporâneos no ambiente digital apresentando os desafios e potencialidades do exercício deste direito fundamental e os impactos que sua alteração podem ter nas democracias dos países ocidentais.

1 - INTERNET E DEMOCRACIA

A Internet já foi proclamada com entusiasmo e com temor, como fator de transformação da sociedade e também como tecnologia de controle. Sendo assim, é preciso ter em mente que da mesma forma que “falar da impressão gráfica como agente de mudança é dar muita ênfase ao meio de comunicação, em detrimento de escritores, impressores e leitores que usaram a nova tecnologia” (BRIGGS & BURKE, 2004, p.30), colocar a centralidade na Internet e não nas pessoas é um erro normativo. Por isso, descartamos visões utópicas da rede (LÉVY, 2002) cujo foco é o intermediário da ação, ou seja, o meio técnico. O cerne da abordagem proposta neste artigo é o uso e emprego que as pessoas fazem dessas tecnologias (FEENBERG, 1999).

Visões otimistas, destacam que o acesso às TICs “está ampliando a esfera pública, aumentando a participação política, envolvendo cidadãos em atividades políticas que outrora

eram fechadas a eles e ameaçando monopólios de elites tradicionais” (HINDMAN, 2009, p.6). Não se pode descartar o fato de que, a partir da segunda geração da Internet, cunhada pelo termo Web 2.0 (O'REILLY, 2005) observou-se uma ampliação da interatividade nas mais diversas aplicações. A liberdade de expressão foi potencializada, mas não necessariamente todas as opiniões foram escutadas.

O fato é que as utopias que envolvem o surgimento e proliferação dessa nova mídia apostam no meio técnico para a solução de problemas sociais, como por exemplo, a desigualdade, o acesso à educação e informação, além da crescente desigualdade material. Estes são apenas alguns dos aspectos da sociedade global que se reproduzem na sociedade dividida digitalmente (CASTELLS, 2002; NORRIS, 2001), entre os que tem, ou não, acesso. Ainda que a igualdade não seja o objeto de análise deste trabalho, não poderíamos deixar de pontuar a questão da divisão digital, ou seja, “a desigualdade de acesso à Internet” (CASTELLS, 2002, p. 203; NORRIS, 2001) e aos dispositivos de conexão (SILVEIRA, 2003; MARQUES, 2014). As desigualdades sociais se refletem em diferentes níveis de acesso à Internet, desde a velocidade da rede à disparidade de conhecimentos para utilizá-la, que conseqüentemente impacta na capacidade de cada pessoa em se tornar uma produtora de informação. Além de todos estes fatores, é importante pontuar que o simples acesso não garante necessariamente a apropriação dos meios. Não basta que políticas de inclusão digital ofereçam gratuitamente ou popularizem o preço de aquisição da Internet e de outras tecnologias. Para avançar rumo a uma participação cidadã por meio da tecnologia o acesso é apenas o primeiro passo e deve ser acompanhado por um letramento³ nos meios. Marques (2014), destaca ainda que as demandas associadas à inclusão digital mudam ao longo do tempo, além de pontuar que dependem do contexto social e político. O fato é que assim como a autonomia e a privacidade, foco central do presente trabalho, a divisão digital impõe questões sobre a efetividade de iniciativas de democracia digital.

Sendo assim, análises sobre política e Internet devem considerar suas características, em especial com relação à sua infraestrutura, para compreender seus limites e potencialidades. É sabido que os Provedores de serviço Internet (*Internet Service Provider*, ou ISP) se encontram territorialmente concentrados nos Estados Unidos⁴ e que, ainda que tenham com uma forte

³ Sobre a questão do letramento ver: Letramento Digital e midiático (2008). Disponível em <https://www.academia.edu/11233295/A_Cultura_Digital_e_os_Pontos_de_Cultura_Letramento_Digital_e_midi%C3%A1tico>. Acessado em 12/05/2016.

⁴ Maps of Internet Service Provider (ISP) and Internet Backbone Networks. Disponível em <https://personalpages.manchester.ac.uk/staff/m.dodge/cybergeography/atlas/more_isp_maps.html>. Acessado em 12/06/2016.

presença em universidades, sua expansão é realizada cada vez mais por corporações transnacionais de tecnologia. Além disso, os protocolos que determinam o funcionamento da rede deixam rastros que possibilitam o surgimento de uma economia informacional (GALLOWAY, 2004; DA SILVEIRA, 2016), tem que será abordado em profundidade na quarta parte deste artigo.

Por hora é importante sublinhar que se a rede já foi proclamada como espaço horizontal (O'REILLY, 2005) nos últimos anos “a visibilidade de conteúdo político na Internet segue padrões em que quem tem mais ganha, com profundas implicações para o protagonismo político” (HINDMAN, 2009, p. 15). O fato é que, ainda que hajam subversões, apropriações tecnológicas e usos para a promoção da democracia, a Internet está longe de ser uma esfera pública (HABERMANS, 1984; GOMES e MAIA, 2008), dado que sua estrutura se encontra centralizada nas mãos de poucas corporações transacionais, conforme será abordado mais adiante. Por hora é preciso destacar que a democracia digital (HINDMAN, 2009; LYCARIÃO, 2015; GOMES E MAIA, 2008) é um mito que precisa ser desfeito.

Por outro lado, com relação às potencialidades da rede, as Nações Unidas, destacam que “a natureza única e transformadora da Internet não apenas possibilita que as pessoas exerçam seus direitos de liberdade de expressão e opinião, como também uma série de outros direitos humanos” (LA RUE, 2011, p.1). A partir dessa compreensão do acesso à Internet enquanto um direito fundamental, alguns países começam a igualar seu acesso à água e eletricidade, por exemplo. Este é o caso do Uruguai, onde a estatal Administração Nacional de Telecomunicações (ANTEL) “garantiu a conectividade em todo o país e estabeleceu um esquema para prover o acesso básico a Internet a todos os cidadãos⁵”. De forma semelhante, recentemente uma decisão da corte estadunidense “definiu que a Internet é uma utilidade pública (...) endossando o entendimento do governo de que seu acesso é essencial assim como a eletricidade e a telefonia⁶”. Isto demonstra uma tendência, em especial de países desenvolvidos, de prover o acesso à rede como um direito fundamental⁷, o que teria profundos impactos nas democracias contemporâneas.

Feitas estas considerações, passamos ao objetivo principal do artigo que é analisar os

⁵Penumbra: Surveillance, security and public information in Uruguay. Disponível em <<https://giswatch.org/en/country-report/communications-surveillance/uruguay>>. Acessado em 12/06/2016.

⁶Court Backs Rules Treating Internet as Utility, Not Luxury. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2016/06/15/technology/net-neutrality-fcc-appeals-court-ruling.html?smid=tw-share&r=0>>. Acessado em 15/06/2016.

⁷Access to Internet – A fundamental human right. Disponível em <<https://www.Internetsociety.org/blog/2011/10/access-Internet-%E2%80%93-fundamental-human-right>>. Acessado em: 15/06/2016.

limites e possibilidades do valor da autonomia no ambiente digital. Para tanto, iniciaremos apresentando o conceito para, em seguida, abordar a questão do autogoverno e do direito à privacidade.

2 - AUTONOMIA E PRIVACIDADE NA TEORIA DEMOCRÁTICA

A etimologia do conceito de autonomia tem origem grega, sendo a junção de *auto* – de si mesmo – e *nomos* – lei – no caso, aquele que determina suas próprias leis. Está intimamente relacionado ao conceito de liberdade, independência, autossuficiência e autodeterminação. Não se pretende aqui esgotar as disputas em torno do conceito de autonomia, mas é importante pontuar diferentes visões expressas acerca deste valor nas abordagens das teorias da democracia.

O valor da autonomia ganhou muito destaque no pensamento liberal clássico dos séculos XVII ao XIX incluindo a variável do individualismo. De forma que a ideia do sujeito autônomo liberal está relacionada à questão da propriedade privada masculina, ou seja, “o status de homem privado que combina o papel de dono de mercadorias com o de pai de família, o de proprietário com o de 'homem' simplesmente” (HABERMAS, 1984, p. 44). Neste contexto, a autonomia se refere também à liberdade negativa da não intervenção do Estado na vida privada dos homens, e conseqüentemente “está associada a uma entidade, a família, que serve de proteção a suas relações íntimas 'naturais' contra a intervenção e o escrutínio públicos” (COHEN, 2012, p. 174). Sendo assim, o pensamento liberal formulou sua compreensão do valor da autonomia enquanto o exercício e a garantia da liberdade dos homens, sem levar em conta o contexto social e político necessário para que ela seja exercida por todos os cidadãos de um Estado democrático.

Em contraposição, a teoria feminista destaca que existem condições sociais que influenciam a realização de valores democráticos, em especial situações de opressão e dominação (YOUNG, 1990), conseqüentes das hierarquias e relações de poder. O debate nestas correntes se dá a partir da “análise de quais são e como funcionam as barreiras efetivas ao exercício da autonomia e como análise dos incentivos e formas de tolerância social à subordinação” (BIROLI, 2013, p. 32). Esta perspectiva mais ampla com relação ao valor da autonomia na teoria política contemporânea agrega à liberdade negativa não apenas os elementos de opressão e dominação, como também as relações de poder, os processos de formação das identidades e das preferências e a questão da autodeterminação. Nesta perspectiva, uma pessoa autônoma é aquela que “define seu comportamento, assume responsabilidade por suas escolhas e as faz com base em critérios que ela mesmo produz, ou adere de forma voluntária” (BIROLI, 2013). Sendo assim, o exercício da autonomia deve ser visto também a

partir da ótica da formação das preferências, influenciadas por relações de poder e hierarquia, e também do direito à privacidade, enquanto condição para o exercício da autodeterminação.

Ainda que não seja o objetivo central deste artigo, é importante pontuar que as escolhas são resultados de uma complexa relação em que as preferências são formadas e o contexto em que ocorrem. Além disso, “as preferências não são fixas e estáveis, mas são, em lugar disso, adaptáveis a uma ampla gama de fatores” (SUSTEIN, 2009, p. 221). Sendo assim, as escolhas autônomas estão sujeitas a um processo de formação das preferências, que envolvem motivações mais profundas que uma decisão pontual. De fato, estão relacionadas a padrões de socialização e também “a recursos materiais e simbólicos e às variantes institucionais” (BIROLI, 2013, p. 57). Conseqüentemente, tanto a formação da identidade, como a expressão das escolhas, estão sujeitas às “relações de dominação, que operam tanto sobre as possibilidades de comportamento efetivo quanto sobre os processos de formação das preferências” (MIGUEL, p. 602, 2015). Em suma, o valor da autonomia não pode ser compreendido a partir de uma visão minimalista de simples possibilidade de exercício da liberdade negativa sem que seja levado em conta o contexto social, as formas de opressão e dominação e as relações de poder. No ambiente digital o processo de formação das preferências ainda é influenciado a partir dos algoritmos de ferramentas de busca⁸ e das redes sociais (BAKSHY *et al*, 2015), tema que não é o foco central deste artigo, mas merece futuras investigações.

Feita esta ponderação acerca do processo de formação das preferências, voltamos ao que está no centro do debate neste artigo; o direito à privacidade enquanto essencial para a autodeterminação. Neste sentido é fundamental ter em mente que “o exercício da autonomia requer um espaço de liberdade pessoal” (MIGUEL, 2015, p. 604), ou seja, de privacidade. Ainda que historicamente a noção de privacidade tenha sido formulada a partir da perspectiva masculina da família e propriedade, o conceito adquiriu outros contornos para sociedades contemporâneas a partir de transformações sociais do último século, como o sufrágio universal, as lutas pelos direitos das mulheres e dos negros, dentre outras. De forma semelhante à autonomia, a privacidade também foi inicialmente conceituada enquanto proteção contra a regulação e intervenção do Estado. Com a ampliação dos direitos individuais e o reconhecimento da pluralidade das sociedades contemporâneas, o direito à privacidade “tem um papel importante na proteção das capacidades dos indivíduos para formar, manter e apresentar aos outros uma auto concepção coerente, autêntica e distinta” (COHEN, 2012, p.

⁸ Google, democracy and the truth about internet search. Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2016/dec/04/google-democracy-truth-internet-search-facebook>>. Acessado em 14/12/2016.

188). Além disso, a privacidade é essencial para o exercício da liberdade de expressão, dado que sua ausência pode se tornar um elemento de intimidação e opressão. Sem privacidade e autonomia, o próprio exercício da cidadania é limitado.

Com isso, o direito à privacidade evolui de um entendimento sobre a possibilidade de não intervenção do Estado no ambiente familiar, e passa a abranger também uma proteção a “precondições constitutivas mínimas para que se tenha uma identidade própria” (COHEN, 2012, p.188), ou seja, a intimidade pessoal. Neste contexto, os novos direitos associados à privacidade incluem “aspectos tanto informacionais como decisórios” (COHEN, 2012, p. 188). A privacidade informacional, integra a noção de “ser deixado em paz”, enquanto a autonomia decisória está relacionada a “inviolabilidade da personalidade e um sentimento de controle sobre as necessidades da própria identidade” (COHEN, 2012, p. 188). Ambos os conceitos são de extrema relevância para o debate proposto na quarta parte do artigo, acerca da proteção de dados pessoais no ambiente digital. O tema da proteção de dados pessoais “está diretamente ligado à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-o como pressuposto do estado democrático” (DONEDA, 2011, p.102), já que atua diretamente na privacidade e intimidade das pessoas. Somado a estes fatores, a privacidade no ambiente digital deve ser compreendida não apenas a partir da perspectiva da não interferência do Estado – a liberdade negativa – como também das corporações. Isso coloca novos desafios à garantia dos valores democráticos em face a lógica do modelo liberal, que prevalece nas sociedades ocidentais.

Por fim, se faz necessário contextualizar a autonomia no ambiente digital, constituído por códigos binários. A autonomia só pode ser expressa quando as pessoas têm acesso a este código, pois sistemas fechados são como uma caixa preta “em que os participantes da cultura ignoram o interior do que manejam” (FLUSSER, 2008, p. 113). É dizer, ao exercício da autonomia no ambiente digital, precede o acesso às informações, protocolos e formas de funcionamento que o constituem. Se ignoramos a forma como operam os ambientes digitais não é possível a mínima autonomia decisória, uma vez que não dispomos de acesso aos recursos básicos de seu funcionamento. Em outras palavras, de que adianta ter acesso à biblioteca de babel⁹ se não é possível decifrar o conteúdo de alguns de seus volumes, ou até mesmo compreender a forma como estão organizados? O desconhecimento da maneira como operam os códigos binários que regem a Internet coloca a sociedade em rede sujeita às mais variadas formas de opressão e dominação, como o controle, a censura e o vigilantismo, seja por parte de

⁹ Referência ao conto de Jorge Luis Borges publicado em 1944 no livro “Ficciones”.

governos ou de corporações. Por isso, são fundamentais iniciativas articuladas de abertura de códigos promovidas por defensores do *open source* e software livre¹⁰. Estes projetos são responsáveis não apenas pela construção de alternativas abertas em sistemas digitais, como também possibilitaram o surgimento de práticas de resistência e subversão como *hackers*, *cyberpunks*¹¹, ciberfeministas, dentre outros.

Para finalizar esta seção sobre o valor da autonomia e o direito à privacidade, destacamos o que compreendemos como a principal ameaça à autonomia na rede; o aumento do vigilantismo e “o modelo de negócios baseado no uso gratuito de serviços *online*, sustentado pela venda de dados dos usuários” (DA SILVEIRA, 2015, p. 21). Em outras palavras, o uso da tecnologia para fins de controle, dominação e opressão se apresenta como risco não apenas para a privacidade das pessoas, como também para as próprias democracias ocidentais. A garantia da liberdade negativa de não interferência do Estado precisa ser estendida também as corporações que operam no ambiente digital. Dito isso, prosseguimos para a terceira parte do artigo que aprofunda o entendimento de como funciona a Internet, ou seja, se de fato ela opera enquanto um autogoverno regido pelas pessoas que a utilizam.

3 – AUTOGOVERNO NA INTERNET?

Se um dos aspectos do conceito de autonomia se relaciona com a condição de que as pessoas criem as regras que as governam, é preciso pensar como estas normas operam no ambiente digital. A Internet funciona em diversas camadas e não é o objetivo deste trabalho descrever todas elas, mas sim pontuar aspectos relevantes aos valores da autonomia e da privacidade. Conforme mencionado, a Internet e a computação atual são baseadas em códigos binários, zero e um, que se alternam em uma estrutura que faz com que as máquinas compreendam os comandos dados pelos humanos. É por isso que a primeira camada da Internet se refere à atribuição de números, nomes e protocolos para estas operações, que ficam registradas temporariamente ou indeterminadamente. Isto quer dizer que, ao digitar um endereço no navegador, no pano de fundo a máquina compreende as letras como uma sequência numérica, gerenciada pela Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (em inglês *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* - ICANN), organização sem fins lucrativos localizada nos Estados Unidos e relacionada ao Departamento de Comércio deste

¹⁰ O que é software livre? Disponível em <<https://www.gnu.org/philosophy/free-sw.pt-br.html>>. Acessado em 12/06/2016.

¹¹ Cyberpunks manifesto. Disponível em <<http://www.activism.net/cyberpunk/manifesto.html>>. Acessado em 12/06/2016.

país.

A centralidade desta composição da gestão da Internet gerou críticas, principalmente de países europeus, que a partir de da segunda edição da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação¹², ocorrida em Túnis, em 2005, propôs um novo modelo para lidar com o autogoverno da rede. Como desdobramento deste encontro, ocorre no ano seguinte a primeira reunião do Fórum de Governança da Internet (IGF)¹³ cuja principal bandeira é o modelo multissetorial de governança da rede, ou seja, um autogoverno composto por integrantes de governos, academia e sociedade civil. Ao longo dos últimos dez anos de debates virtuais e presenciais, sendo dois deles ocorridos no Brasil, determinou-se a transição¹⁴ de parte das funções do ICANN para a *Internet Assigned Numbers Authority* (IANA), que será um órgão multissetorial dissociado dos Estados Unidos. Entretanto nos dez anos de debates ocorridos em esfera mundial sobre esta transição, que ainda se encontra em processo, a Internet modificou-se drasticamente¹⁵. Esta mudança ocorre tanto em aspectos técnicos, como a introdução de novos protocolos, como também provoca o surgimento de novos debates, em especial sobre a jurisdição (CHANDER, 2012) das corporações transnacionais que operam na rede.

Apresento um rápido exemplo para ilustrar a complexidade da situação. Em 2015, na véspera do dia do índio no Brasil, o Ministério da Cultura (MinC) divulgou, por meio de sua página no Facebook, uma fotografia de um casal de índios botocudos pertencente ao acervo licenciado em domínio público do Portal Brasileira Fotográfica. Na imagem, o casal de índios aparece ao natural, o que levou a corporação a retirar a foto do ar por violação de suas regras de uso, que não permite imagens de nudez. Tal fato já havia ocorrido com imagens de mulheres amamentando¹⁶, mas o diferente neste caso foi que, na ocasião, a empresa estava censurando o Estado brasileiro e em uma expressão de sua identidade cultural. À época o MinC afirmou que iria processar¹⁷ a rede social por entender a gravidade da situação. Caso tivesse sido levado adiante, onde ocorreria o processo? Em um tribunal de Brasília, ou da Califórnia, nos Estados

¹² Documentos sobre a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação. Disponível em <<http://cgi.br/publicacao/cadernos-cgi-br-documentos-cmsi/>>. Acessado em 12/06/2016.

¹³ Internet Governance Fórum 2006. Disponível em <<http://www.intgovforum.org/cms/athensmeeting>>. Acessado em 16/06/2016.

¹⁴ ICANN Board Transmits IANA Stewardship Transition Proposal and Enhancing ICANN Accountability. Recommendations to NTIA. Disponível em <<https://www.icann.org/stewardship>>. Acessado em 02/06/2016.

¹⁵ Sobre as principais mudanças ocorridas na Web nos últimos 10 anos vale a pena ler o artigo do jornalista iraniano Hossein Derakhshan, que esteve preso por seis anos. “The Web we have to save” - Disponível em: <<https://medium.com/matter/the-web-we-have-to-save-2eb1fe15a426#ypwodfyz1>>. Acessado em 02/06/2016.

¹⁶ Após protestos a empresa voltou atrás e passou a permitir imagens de mulheres amamentando seus bebês na rede social. Disponível em <<https://www.facebook.com/help/340974655932193>>. Acessado em 12/06/2016.

¹⁷ MinC acionará judicialmente o Facebook contra censura na rede. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/id/1248568>. Acessado em 02/06/2016.

Unidos, sede da empresa? Conflitos semelhantes também ocorreram em países como a Alemanha, França, Canadá, Síria, Tunísia, Egito e China (CHANDLER, 2012), explicitando o fato de que a tecnologia não é neutra (HINDMAN, 2009; FEENBERG, 1999), da mesma forma que o pessoal é político (OKIN, 1998; COHEN, 2012). Entretanto, diante de casos assim tanto o ICANN, como a própria IANA se omitem, alegando que tratam apenas de aspectos técnicos da rede, ainda que defendam da inclusão de direitos humanos como um dos princípios da governança da Internet¹⁸.

Sendo assim, questionamos se existe, de fato, um autogoverno na Internet. Quais instituições devem tratar de questões como a exemplificada dos índios botocudos? Mais ainda, como a guarda de rastros digitais, a venda de dados pessoais e o crescente vigilantismo são tratados pelas democracias contemporâneas? Quais são os espaços decisórios destes tipos de embates que envolvem a Internet e os direitos humanos? De um lado se observa uma discussão mundial sobre a composição de um grupo diverso, que endereça tanto questões de gênero, como étnicas e raciais, com o intuito de promover uma governança multissetorial da rede. Por outro lado, na prática, o funcionamento da Internet é determinado por um restrito grupo de pesquisadores e algumas corporações transnacionais de tecnologia. Além disso, as decisões que envolvem discordâncias entre cidadãos, governos e corporações transnacionais ainda têm como palco o sistema judiciário de alguns Estados nação. Conseqüentemente, os recursos materiais envolvidos nestes debates são assimétricos dado o poder e influência destas empresas. Somado a isso, as pessoas comuns, para utilizarem os serviços gratuitos oferecidos por estas corporações, precisam se subjugar a seus termos de uso, que, em sua maioria, contém cláusulas que violam os direitos à privacidade (SVANTESSON, 2010).

Não há dúvida de que a rede ainda permite a adoção uma postura consciente e radical em seu uso. Alguns ativistas não utilizam tais serviços gratuitos como também promovem alternativas sustentadas em princípios de liberdade e autonomia¹⁹. Entretanto, para exercer tal grau de autonomia decisória e privacidade informacional (COHEN, 2012) é necessário não apenas algum conhecimento técnico, como também uma recusa às facilidades e comodidades oferecidas pelas empresas em troca de informações pessoais. O que não é o caso das bilhões de pessoas que utilizam o Facebook²⁰, ou o Google²¹ em todo o mundo. O que nos leva para o

¹⁸ Internet Governance Principles. Disponível em <<http://document.netmundial.br/1-Internet-governance-principles/>>. Acessado em 02/06/2016.

¹⁹ Um exemplo é o Riseup. Disponível em <<https://help.riseup.net/>>. Acessado em 06/06/2016.

²⁰ Number of monthly active Facebook users worldwide as of 1st quarter 2016 (in millions). Disponível em <<http://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>>. Acessado em 06/06/2016.

²¹ Gmail Now Has More Than 1B Monthly Active Users. Disponível em

debate proposto na próxima parte do artigo sobre a privacidade e necessidade da proteção de dados pessoais em sistemas informacionais, garantias estas que devem ser preservadas em Estados democráticos.

4 - A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Internet na China regularmente é utilizada como exemplo de uma imposição de censura e controle por parte de governos que utilizam a tecnologia com um caráter disciplinante. Exemplos extremos de vigilantismo na Internet são também encontrados em países como Arábia Saudita, Irã, Tunísia e Cuba²². Por outro lado, desde as revelações de Edward Snowden²³, sabe-se também que cidadãos de países democráticos da Europa, das Américas e do resto do mundo estão todos sujeitos ao vigilantismo.

Governos coletam informações acerca de cidadãos e cidadãs há milhares de anos²⁴ na forma de censos, e, desde pelo menos a década de 1970, “o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos (...) se tornou um requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social” (DONEDA, 2011, p. 97). Em paralelo, o direito à privacidade foi reconhecido internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵ e, a partir de então, os Estados-nação passaram a estabelecer leis para garantir e regular este direito. Sendo assim, governos de países democráticos, ao menos formalmente, reconhecem o direito à privacidade e não praticam o vigilantismo abertamente. Por outro lado, não são apenas os países que coletam os dados de seus cidadãos.

Ainda que governos reconheçam em suas constituições e leis o direito à privacidade, atualmente “a prática de rastreamento da navegação das pessoas na rede é uma das principais técnicas de uma economia da intrusão” (DA SILVEIRA, 2016, p.21). Esta economia informacional é baseada na coleta de dados pessoais que vão desde quais os portais as pessoas acessam, às suas preferências pessoais. Esta coleta é feita tanto por um “livre consentimento” de quem concorda com os termos de uso de serviços digitais, como e-mails, redes sociais, *e-commerce*, mas também por meio de “*cookies*”. Esta tecnologia envia dados das páginas em

<<http://techcrunch.com/2016/02/01/gmail-now-has-more-than-1b-monthly-active-users/>>. Acessado em 06/06/2016.

²²Internet censorship listed: how does each country compare?. Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/datablog/2012/apr/16/Internet-censorship-country-list>>. Acessado em 12/06/2016.

²³The NSA Files. Disponível em <<http://www.theguardian.com/us-news/the-nsa-files>>. Acessado em 07/06/2016.

²⁴Para que servem os censos? Disponível em <<http://memoria.ibge.gov.br/sinteses-historicas/historicos-dos-censos/panorama-introdutorio.html>>. Acessado em 12/06/2016.

²⁵Declaração universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acessado em 12/06/2016.

que as pessoas navegam na Internet diretamente para o navegador na máquina local, registrando dados como por exemplo, o que ficou guardado no carrinho de compras, onde a pessoa clicou no site, mas também informações de identificação pessoal, especialmente em redes sociais *online* (KRISHNAMURTHY & WILLS, 2009). A tecnologia dos *cookies* é tão intrusiva que, além de coletar informações das pessoas a partir do site, ou página, que a pessoa está visitando, muitas vezes, no pano de fundo ainda ocorre a coleta dados pessoais para terceiros (*third party cookies*). Com isso é possível o cruzamento de informações de forma a relacionar os perfis pessoais com uma série de variáveis.

Estas informações alimentam um mercado publicitário *online* que, a partir do acesso aos dados pessoais, constrói perfis e segmentos que posteriormente são vendidos de acordo com “os costumes e as preferências que estão sendo buscadas por uma agência ou departamento de marketing de uma corporação” (DA SILVEIRA, 2016, p.20). Um exemplo desta prática é a empresa DoubleClick²⁶, adquirida pelo Google, em 2007, que gerencia anúncios específicos de acordo com os dados pessoais de cada pessoa. Para comprovar a prática, faça uma busca, como, por exemplo, por máquina de lavar. Em seguida entre na rede social hegemônica nos países ocidentais e verá exatamente o anúncio deste produto que buscou.

Este exemplo ilustra como a tecnologia do *tracking* de fato vincula os dados pessoais aos anúncios. Ainda que todo o processo seja automatizado e a participação humana seja indireta, a simples coleta e armazenamento destes dados pelas empresas já é uma quebra de privacidade. Se inicialmente toda essa *big data* (TIEN, 2013; MCNELLY, 2012) é utilizada com objetivos comerciais, o que garante que não será empregada para outras finalidades? Pode-se argumentar que estes dados são coletados em larga escala e de forma anônima, entretanto, o simples fato de deixarem rastros digitais já possibilita a identificação das pessoas. O processo de comercialização das preferências está longe de ser anônimo e tende a ser utilizado para fins políticos e ideológicos (BAKSHY, 2015). Países que contam com instituições voltadas para a proteção de dados pessoais estão mais preparados para lidar com esta intrusão realizada pelas empresas, como é o caso da Alemanha, que proibiu²⁷ o compartilhamento de dados entre o aplicativo de troca de mensagens *Whasapp* e o Facebook.

Entretanto a Alemanha não é a regra e sim a exceção. Enquanto o mercado digital avança, os governos de Estados nação não conseguem responder com a mesma velocidade e

²⁶ Double Click by google. Disponível em <<https://www.doubleclickbygoogle.com/pt-br/>>. Acessado em 12/06/2016.

²⁷WhatsApp banned from sharing data with Facebook in Germany. Disponível em <http://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/whatsapp-facebook-data-sharing-update-ads-germany-hamburg-banned-a7332606.html>. Acessado em 30/11/16.

garantir os direitos à privacidade de seus cidadãos, ainda mais quando se trata da coleta de informações digitais realizada por corporações transnacionais. O debate sobre a proteção dos dados pessoais tem como marco histórico a Convenção de Estrasburgo, ocorrida em 1981, cuja temática foi a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal²⁸. O resultado do encontro foi um tratado que paulatinamente foi adotado nos países democráticos, por meio de leis de proteção à privacidade e de proteção de dados pessoais. De forma que atualmente “a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental” (DONEDA, 2011 p. 92). Em 2015, 109 países do mundo já contavam com uma lei específica de proteção de dados pessoais, sendo que praticamente a metade delas concentradas na Europa (GREENLEAF, 2015). Em contraposição, no mesmo ano, 102 países não contam com leis específicas para a proteção de dados pessoais (GREENLEAF, 2015, p.4), dentre estes países o Brasil.

Nacionalmente, o debate sobre a necessidade de uma lei específica para a proteção de dados pessoais teve início ainda em 2007, quando ocorre uma mobilização contra o PL 84/1999, que à época, ficou conhecido como AI5 digital, em referência ao Ato Institucional 5, de dezembro de 1968 (MEIRELES, 2015). A reação ao projeto de lei que criminalizava práticas cotidianas *online*, prevendo inclusive o cadastro prévio de todas as pessoas que utilizassem a Internet no Brasil, resultou na construção colaborativa²⁹ do Marco Civil da Internet (MEIRELES, 2015) e na promoção da primeira consulta pública interativa sobre o projeto de lei de proteção de dados pessoais, em 2010³⁰. Entretanto, enquanto o projeto de lei do Marco Civil da Internet foi enviado ao Congresso Nacional e aprovado em 2015³¹, o projeto de proteção de dados pessoais ficou estagnado e só foi retomado recentemente. É importante destacar que a questão da privacidade e da proteção de dados pessoais é prevista no Marco Civil da Internet em seu sétimo artigo³². Entretanto;

Fica claro que o Marco Civil da Internet exige o consentimento expresso do cidadão para o uso dos seus dados. Além disso, a concordância do usuário precisa se dar em uma parte destacada do contrato. Isso ainda não está ocorrendo. (...) Também é

²⁸ Conselho da Europa Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-28-1-981-ets-108.html>>. Acessado em 12/06/2016.

²⁹ O Marco Civil da Internet inaugurou uma série de consultas públicas interativas promovidas pelo governo brasileiro.

³⁰ Debate público sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em <<http://culturadigital.br/dadospessoais/>>. Acessado em 15/06/2016.

³¹ Lei 12.965/2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em 15/06/2016.

³² *Ibidem*.

necessário tratar das práticas de rastreamento, principalmente aquelas baseadas em *cookies*. A coleta de dados da navegação também exige o consentimento expresso do cidadão. Portanto, atividades de *tracking*, hoje, estão desrespeitando o Marco Civil. (DA SILVEIRA, 2016, p. 23)

Tal fato expõe um problema presente também no projeto de lei sobre a proteção de dados pessoais, que passou por uma segunda consulta pública interativa em 2015³³: A ausência de um órgão regulador da Internet no Brasil. A função é desempenhada em parte pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em parte pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), e em parte pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM-MJ).

Na prática, ocorre o que foi descrito anteriormente sobre a censura do Ministério da Cultura por uma corporação transnacional, ou o que foi destacado por Da Silveira (2016), ou seja, a lei está sendo desrespeitada e as pessoas não sabem a quem recorrer. No caso do PL 5276/2016³⁴, sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, a ausência de um órgão regulador fica ainda mais evidente, uma vez que o texto do projeto de lei cita 34 vezes o termo “autoridade competente”, sem designá-lo na prática.

Ainda assim, o projeto é um avanço, dado que “quanto mais o direito à privacidade se consolida em leis e regulamentos, mais ele coloca um freio à coleta ilimitada de dados pessoais, ao cruzamento de informações e ao comércio de venda de perfis de comportamento” (DA SILVEIRA, 2016, p. 22). Por outro lado, as tecnologias de controle e vigilância avançam rumo ao reconhecimento facial, o cadastro biométrico em projetos de cidades digitais inteligentes (GUMPERT & DRUCKER, 2001), dentre outras iniciativas que colocam em risco a privacidade e outros direitos fundamentais.

Nesse contexto, o sentimento de irrelevância é a única coisa capaz de proteger o cidadão comum? Seria mesmo a privacidade um conceito do século XVII (HABERMAS, 1997) impossível de se realizar plenamente no século XXI? Caso sim, o que significará para a democracia essa reconfiguração do conceito de privacidade? Como será possível o exercício da autonomia em ambientes digitais cada vez mais controlados? Estes questionamentos devem fazer parte de teorias da democracia contemporâneas. A reflexão acerca dos impactos das TICs sobre os valores democráticos deve acompanhar tanto o ordenamento jurídico, que busca reforçar as garantias fundamentais, como também deve problematizar sobre os riscos que o desenvolvimento tecnológico impõe às democracias.

³³ Consulta pública interativa do projeto de lei de proteção de dados pessoais. Disponível em <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/>>. Acessado em 15/06/2016.

³⁴PL 5276. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acessado em 15/06/2016.

CONCLUSÃO

As tecnologias da informação e comunicação são cada vez mais ubíquas na vida humana e conseqüentemente em suas práticas sociais e políticas, em especial em países que não enfrentam a divisão digital. Teorias da democracia contemporâneas precisam levar em consideração estas influências e analisá-las à luz das mudanças que elas impõem aos sistemas políticos e aos valores democráticos. Neste artigo buscamos contextualizar os desafios e potencialidades da Internet na promoção da democracia. Se por um lado seu acesso pode representar o exercício de direitos humanos fundamentais, ou até mesmo mais participação política, por outro lado, a vigilância e o controle, seja por meio dos Estados, ou por meio de corporações, faz-se cada vez mais presente.

Buscou-se problematizar o exercício da autonomia a partir de dois ângulos; o primeiro com relação ao autogoverno no ambiente digital e o segundo trazendo à tona a necessidade da privacidade para a autodeterminação, e o proeminente tema da proteção de dados pessoais na Internet. Destacamos que existe a intenção de que a governança da Internet seja mais inclusiva e multissetorial. Por outro lado, apontamos também que questões sobre jurisdição e disputas sobre direitos e deveres das pessoas, dos Estados e das corporações transnacionais se encontram em um limbo político, dado que as principais instituições que regulam o ambiente digital defendem uma abordagem meramente técnica. Neste sentido, destacamos que o atual modelo multissetorial de governança da Internet ainda não incorporou questões transnacionais, protagonizadas principalmente por embates entre grandes corporações tecnológicas, governos e seus cidadãos.

Com relação à autonomia na Internet, pontuamos a importância de iniciativas de resistência, baseadas principalmente na abertura do código binário, como fundamentais para a luta contra as opressões e dominações em curso, lideradas principalmente por corporações transnacionais de tecnologia. Exploramos a principal hipótese do trabalho de que, sem a privacidade e a autonomia, o próprio exercício da cidadania torna-se limitado. Neste contexto, dedicamos a última parte do artigo para trazer à tona o direito à privacidade a partir da perspectiva da proteção de dados pessoais. Não deixamos de endereçar o risco iminente ao valor democrático da privacidade que a venda e cruzamento de informações pessoais, realizada por corporações transnacionais, se impõe. Ademais destacamos que sem a proteção de dados pessoais, fundamental para a privacidade em ambientes digitais, as democracias contemporâneas estão em risco.

Concluimos que os desafios são muitos, dado que corporações transnacionais de tecnologia operam quase que de forma quase independente de legislações específicas dos

MEIRELES, Adriana Veloso. *Autonomia e Privacidade no Ambiente Digital*.

Estados nação. Por outro lado, destacamos que existem resistências e alternativas que defendem o emprego da tecnologia para a transformação social e para a promoção de sociedades mais igualitárias e justas. Neste sentido finalizamos destacando a importância da proteção de dados pessoais no ambiente digital.

BIBLIOGRAFIA

BAKSHY, Eytan; MESSING, Solomon; ADAMIC, Lada A. *Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook*. Science, v. 348, n. 6239, p. 1130-1132, 2015.

BERLIN, I. *Two concepts of liberty: an inaugural lecture delivered before the university of Oxford on 31 october 1958*. Clarendon, 1959.

BIROLI, F. *Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista*. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, p. 81-105, 2013.

BIROLI, F. *Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática*. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013.

BRIGGS, A.; BURKE, P. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CASTELLS, M. *A galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR Editor, 2003.

CHANDER, A. *Facebookistan*. North Carolina Law Review, v. 90, p. 1807, 2012.

COHEN, J. L. *Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto*. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 7, p. 165-203, 2012.

DA SILVEIRA, S. A. *Economia da intrusão e modulação na Internet*. Liinc em Revista, v. 12, n. 1, 2016.

DONEDA, D. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*. Espaço Jurídico, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

FLUSSER, V. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. Relume Dumará, 2002.

GALLOWAY, A. R. *Protocol: how control exists after decentralization*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2004.

GOLDSMITH, J; WU, T. *Who controls the Internet?: illusions of a borderless world*. Oxford University Press, 2006.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley CM. *Comunicação e democracia: problemas & perspectivas*. São Paulo: Paulus, p. 327-345, 2008.

GREENLEAF, G. *Global data privacy laws 2015: 109 countries, with european laws now a minority*. 2015.

GUMPERT, G.; DRUCKER, S. Privacy, predictability or serendipity and digital cities. In: *Digital Cities II: Computational and Sociological Approaches*. Springer Berlin Heidelberg, 2001. p. 26-40.

HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, J. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, J.; REGH, W. (Ed.). *Deliberative democracy: essays on reason and politics*. Cambridge: MIT Press, 1997.

HINDMAN, M. *The myth of digital democracy*. Princeton University Press, 2008.

HIRSCHMAN, A. O. *De consumidor a cidadão: atividades privadas e participação na vida pública*. Brasiliense, 1983.

KRISHNAMURTHY, B.; WILLS, C. E. *On the leakage of personally identifiable information via online social networks*. In: Proceedings of the 2nd ACM workshop on Online social networks. ACM, 2009. p. 7-12.

LA RUE, F. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. 2011.

LÉVY, P. *Ciberdemocracia*. São Paulo: 34, 2002.

MANIN, B. *As metamorfoses do governo representativo*. Revista Brasileira de Ciências Sociais 10.29, 1995. MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. *Democracia Online e o Problema da Exclusão Digital*. Intexto, n. 30, p. 93-113, 2014

MCNELLY, Brian. *Big data, situated people: humane approaches to communication design*. Communication Design Quarterly, 27-30, 2012.

MEIRELES, A. V. *Democracia 3.0: interação entre governo e cidadãos mediada por tecnologias digitais*. 2015.

MIGUEL, L. F. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MIGUEL, L. F. (2015). *Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências*. *Opinião Pública*, 21(3), 601-625. 2015.

LYCARIÃO, Diógenes. *Media systems and the internet: structural transformations of the public sphere?*. Estudos em Comunicacao, v. 18, p. 1-22, 2015.

NORRIS, P. *Digital divide: civic engagement, information: poverty and the internet in democratic societies*. New York: Cambridge University, 2001.

MEIRELES, Adriana Veloso. *Autonomia e Privacidade no Ambiente Digital*.

NORRIS, P. *Political activism: New challenges, new opportunities*. The Oxford handbook of comparative politics, p. 628-652, 2007.

OKIN, S. M. *Gender, the Public and the Private*. Feminism and politics, p. 116-141, 1998.

O'REILLY, T. *Web 2.0: compact definition*. Disponível em <http://radar.oreilly.com/archives/2005/10/web_20_compact_definition.html>, 2005 .

SUSTEIN, C. R. *Preferências e política*. Revista Brasileira de Ciência Política, no 1, 2009, pp. 219-54

SVANTESSON, Dan; CLARKE, Roger. *Privacy and consumer risks in cloud computing*. Computer Law & Security Review, v. 26, n. 4, p. 391-397, 2010.

TALBOT, D. *How Obama really did it*. Technology Review, v. 111, n. 5, p. 78- 83, 2008.

TIEN, James M. *Big data: Unleashing information*. Journal of Systems Science and Systems Engineering, 127-151, 2013

YOUNG, I. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

WOOD, E. *Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo, Boitempo Editora, 2003.